

ACÓRDÃO Nº 3320/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-023.518/2017-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Pombos/PE.
4. Responsável: Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72), ex-Prefeita.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101); Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB/PE 16.105); André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099); Daniel Queiroga Gomes (OAB/PE 34.962); José Augusto Obice Costa Estrela Duarte (OAB/PE 38.156).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania (cf. reforma administrativa de janeiro de 2019), em nome da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-Prefeita do Município de Pombos/PE, em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), objetivando a execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), além do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, condenando-a ao recolhimento das importâncias originárias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas adiante especificadas até a data do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
5.550,00	07/01/2010
7.200,00	08/01/2010
10.400,00	08/01/2010
7.200,00	08/01/2010
7.200,00	26/01/2010
4.086,60	14/04/2010
7.200,00	16/04/2010
7.200,00	29/04/2010
7.200,00	1º/07/2010
7.200,00	13/08/2010
7.200,00	1º/09/2010
7.200,00	02/11/2010
7.200,00	30/12/2010
152,00	11/01/2010
114,00	17/02/2010
3.000,00	08/03/2010

3.000,00	08/03/2010
3.000,00	08/03/2010
3.113,40	26/04/2010
152,00	17/12/2010
7.200,00	02/02/2011
7.200,00	17/02/2011
7.200,00	18/04/2011
7.200,00	04/05/2011
114,00	17/05/2011
7.200,00	26/05/2011
7.200,00	13/06/2011
10.000,00	13/07/2011
2.800,00	26/08/2011
7.200,00	07/09/2011
7.200,00	26/09/2011
7.200,00	21/10/2011
7.200,00	28/10/2011
300,00	18/11/2011

9.2 aplicar à responsável retromencionada a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral